



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731736/2011-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2013
Assunto Conversão em diligência
Recorrente GRÁFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para aguardar decisão a ser proferida em processo relativo ao SIMPLES, tramitando na 1ª Seção do CARF.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório:

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal nº **51.004.283-0**, lavrado em 17/11/2011, em face de Gráfica Editora Vale do Gravataí LTDA, no valor de R\$ 971.236,66 (novecentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente às contribuições previdenciárias da parte patronal e aquelas para financiamento dos benefícios concedidos (aposentadoria especial) em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, quanto às competências de 01/2009 a 13/2010.

Trata-se, também, do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal nº **51.004.284-8**, lavrado em 17/11/2011, em face de Gráfica Editora Vale do Gravataí LTDA, no valor de R\$ 260.746,01 (duzentos e sessenta mil setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, quanto às competências de 01/2009 a 13/2010.

Trata-se, ainda, do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº **51.004.281-3**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à multa prevista no art. 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos segundo e terceiro, da Lei nº 8.212/1991, por ter o contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas (CFL nº 78), quanto às competências de 07/2007 a 10/2007, 12/2007, 13/2007, 04/2008, 08/2008, 09/2008 e 11/2008.

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa teria informado o código de optante pelo Simples (2), quando o correto seria o de não optante pelo Simples (0). Ademais, teria informado o Código FPAS 515, em relação aos CNPJs 02.927.161/0001-50 e 02.927.161/0002-31, quando o correto seria 507.

E, por fim, trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº **51.004.282-1**, no valor de R\$ 45.732,42 (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente à multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, triplicada conforme previsão do art. 292, inciso IV, em razão da ocorrência da circunstância agravante prevista no artigo 290, inciso V e parágrafo único, ambos do RPS, por ter o contribuinte deixado de apresentar o Livro Diário e o Livro Razão do período de 07/2007 a 12/2007 e do exercício de 2008, além dos Livros Caixa e Registro de Inventário do período em que era optante pelo Simples Nacional (07/2007 a 12/2008), solicitados pela fiscalização (CFL nº 38).

Apresentadas impugnações individualizadas pela empresa, o lançamento foi mantido em parte pela decisão recorrida, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 AI Debcad nº 51.004.283-0 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. SUSPENSÃO DE DIREITO DO FISCO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DATA DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO AO LANÇAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 AI Debcad nº 51.004.284-8 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SUSPENSÃO DE DIREITO DO FISCO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DATA DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO AO LANÇAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2008 AI Debcad nº 51.004.281-3 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR A GFIP COM INFORMAÇÕES

INCORRETAS OU OMISSAS. SUSPENSÃO DE DIREITO DO FISCO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DATA DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO AO LANÇAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

AI Debcad nº 51.004.282-1 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO DE DIREITO DO FISCO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DATA DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO AO LANÇAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A discussão acerca da exclusão do Simples não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o que é devido, inclusive para evitar a decadência de eventuais créditos.

A alteração da data de produção dos efeitos da exclusão tem reflexo no lançamento.

A cobrança dos acréscimos legais deve obedecer à legislação tributária, não podendo ser dispensada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

Não houve ainda o trânsito em julgado da decisão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional, portanto, o crédito tributário em questão deve permanecer com sua exigibilidade suspensa.

Sem contra-razões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Conversão em diligência da simples análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se facilmente que a autuação decorreu da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, o que ensejou a apuração das contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigações tributárias ocorridas nos períodos posteriores aos efeitos da sua exclusão.

Importante destacar que a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por ter oferecido embargo à fiscalização, sendo que a defesa apresentada pelo contribuinte contra o ato de exclusão é objeto do processo nº 11080.723275/2011-50, que se encontra pendente de julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme consulta em sítio eletrônico do Ministério da Fazenda (COMPROT).

Diante desse cenário, verifica-se que o julgamento deste Recurso depende necessariamente do resultado do julgamento do processo administrativo que analisa a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL pois, caso o recurso voluntário nele interposto pelo contribuinte seja provido, prejudicado estará o lançamento realizado nos autos do processo em exame.

Ocorre que a competência para apreciar e julgar os recursos relativos à exclusão de empresas dos SIMPLES é da 1ª Seção, nos moldes do art. 2, V do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...);

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

Constatada, portanto, a conexão entre este processo e o nº 11080.723275/2011-50, que é de competência da 1ª Seção, bem como a prejudicialidade do segundo em relação ao primeiro, deve ser sobrestado o processo dependente, para que sejam julgados somente após a decisão final sobre a exclusão do Simples Nacional.

O Código de Processo Civil determina no seu art. 265 a suspensão do processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1ª Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual previsto expressamente no artigo 265 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Processo nº 11080.731736/2011-68
Resolução nº **2301-000.234**

S2-C3T1
Fl. 6

Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, para que sejam os presentes autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de origem, onde deverão aguardar o julgamento do processo nº 11080.723275/2011-50 pela 1ª Seção deste Conselho, após o que retornarão a esta Turma para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes